



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 158616650

Ref.: Ofício SGP-12 nº 269/2026

Prezado Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Requerimento do Vereador João Ananias, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sirvo-me do presente para encaminhar as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC), acerca da descontinuidade do financiamento e da residência artística no Teatro Paulo Eiró da Orquestra Filarmônica Santo Amaro.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

ELAINE CRISTINA ALVES RAMOS

Chefe de Gabinete

Casa Civil

(documento assinado e datado digitalmente)

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **RICARDO TEIXEIRA**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 08/06/2026, às 11:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158616650** e o código
CRC **31242038**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA COORDENADORIA DE CENTROS CULTURAIS E TEATROS

Rua Líbero Badaró, 340 ao 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3397-0146

PROCESSO 6010.2026/0001179-8

Encaminhamento SMC/CCULT Nº 157346889

São Paulo, 27 de maio de 2026.

À SMC/CHEFIA DE GABINETE

Senhor Responsável,

Trata-se de resposta ao Ofício nº 156966270, referente à Orquestra Filarmônica Santo Amaro (OFISA), por meio do qual são solicitados esclarecimentos acerca da descontinuidade do financiamento e da utilização do Teatro Paulo Eiró pela referida orquestra.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa celebrou parcerias com a ASSOCIAÇÃO FILARMÔNICA SANTO AMARO nos últimos quatro anos, por meio dos processos SEI! nº 6025.2022/0004251-5, 6025.2023/0001962-0, 6025.2024/0002477-4 e 6025.2025/0000546-1, nos valores de R\$ 285.120,00, R\$ 485.540,00, R\$ 526.650,00 e R\$ 599.999,94, respectivamente. Nesse período, a média dos valores pagos foi de R\$ 474.327,49.

Quanto a descontinuidade citada, destaca-se que, tomando-se como referência a última parceria celebrada (processo SEI! 6025.2025/0000546-1), o parecer nº 157346507, exarado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, concluiu pelo **prejuízo ao prosseguimento do feito nos moldes então adotados**. Assim, diante dos apontamentos jurídicos apresentados e visando à observância dos princípios da legalidade e da administração pública, entendeu-se necessária a adoção de novo procedimento para eventual celebração futura, **mediante chamamento público**, atualmente em fase de estruturação.

No que se refere à utilização do Teatro Paulo Eiró, cumpre ressaltar que reconhecemos a trajetória e a relevância cultural da OFISA, bem como as atividades artísticas desenvolvidas ao longo dos anos em diálogo com o referido equipamento cultural. Contudo, alterações recentes na composição da equipe e na dinâmica operacional do equipamento, incluindo a aposentadoria da servidora Silvia Luisada Juliani no mês de abril/2026, anteriormente vinculada às atividades desenvolvidas no local, demandaram a reorganização da grade de utilização do Teatro Paulo Eiró, visando assegurar a continuidade regular de sua programação institucional. Nesse contexto, os ensaios e demais atividades vinculadas à OFISA passaram a necessitar de adequação às condições operacionais atualmente disponíveis no equipamento, assim

como ocorre com as demais produções e grupos que utilizam o espaço público.

Ademais, considerando que o Teatro Paulo Eiró é equipamento público administrado por esta Secretaria, e diante da ausência de responsável institucional vinculado à OFISA, entendeu-se necessária a reorganização dos espaços e materiais alocados no equipamento, considerando a inexistência de responsável institucional vinculado à guarda e acompanhamento dos bens pertencentes ao projeto sociocultural, que é de iniciativa privada. Nesse sentido, foi encaminhada comunicação à maestrina Silvia, manifestando inclusive a nossa preocupação quanto à preservação dos pertences da orquestra. Em resposta, foi informado que a OFISA aguardava definição acerca de possível patrocínio privado por meio de Leis de Incentivo, com previsão de conclusão na primeira quinzena de maio, tendo sido sinalizado que, na ausência de viabilização da proposta, seria providenciada a retirada do material atualmente alocado no teatro. Dessa forma, a Coordenadoria dos Centros Culturais e Teatros permanece em diálogo com a maestrina, aguardando a definição mencionada para alinhamento dos prazos e procedimentos necessários, buscando assegurar que eventual retirada ocorra de forma adequada e sem prejuízos aos bens envolvidos.

Por fim, reitera-se o reconhecimento ao mérito artístico da Orquestra Filarmônica Santo Amaro e à relevância de sua atuação cultural junto ao público da cidade de São Paulo, reafirmando que as medidas adotadas decorrem de questões jurídicas e operacionais relacionadas à gestão do equipamento público, sem prejuízo da manutenção do diálogo institucional entre as partes.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Fabio Penna Montanni
Coordenador(a) I

Em 27/05/2026, às 12:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157346889** e o código CRC **8820DD0D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6025.2025/0000546-1

Parecer SMC/AJ Nº 121164667

SMC/CAF/SPAR

Sr. Coordenador

1-) RELATÓRIO:

Trata-se de proposta de celebração de parceria por inexigibilidade de chamamento público com a entidade **ASSOCIAÇÃO FILARMÔNICA SANTO AMARO**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.683.976/0001-55, para realização do Projeto “Temporada de Concertos Ofisa - 2025”, a ser realizado entre os dias de 14 de março de 2025 à 14 de dezembro de 2025, no Teatro Municipal Paulo Eiró, no endereço sito à Av. Adolfo Pinheiro, 765 - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04733-100, conforme previsto no plano de trabalho (SEI 117807777) e de acordo com as informações contidas no processo administrativo SEI 6025.2025/0000546-1, cujo montante de recurso público visado é de R\$ 661.000,00 (seiscentos e sessenta e um mil reais).

A justificativa da Administração (098486235) para a celebração do ajuste, foi no seguinte sentido:

O objeto da parceria é possibilitar um trabalho diferenciado de prática orquestral destinado a profissionalização de músicos talentosos, onde através dos ensaios/aulas lhe é ofertada um desenvolvimento técnico interpretativo, aprendendo a absorver na sua totalidade a leitura de uma partitura de forma a lhe proporcionar uma execução correta, das obras estudadas, escolhidas com o critério para esse desenvolvimento, e o resultado desse aprendizado é devolvido em forma de apresentação pública gratuita, apresentada também de forma didática, com a intenção de formação de público e oferecimento do direito a ampliação cultural do cidadão.

O projeto é pensado totalmente de forma didática e instrutiva, seja para os músicos e para o público. Desta forma é trabalhada a formação do músico e do público na medida que o conhecimento atrai as pessoas, percebendo que o erudito é acessível e prazeroso. A prática orquestral instrui e possibilita a formação profissional de jovens músicos, criando um diferencial na vida deles, obtendo uma profissão através da vocação artística, a partir dos ensaios e apresentações mensais. A criação de oficinas de ensino gratuito é uma demanda da população, tendo em vista a necessidade de iniciativas de natureza cultural para interagir com a comunidade local, a fim de incentivar a produção cultural popular da região e criar instrumentos que viabilizem sua formação e desenvolvimento pessoais.

O desenvolvimento do trabalho dos músicos nos ensaios/aula, todas as obras são pensadas para aprimoramento técnico e interpretativo de todos os naipes, oferecendo aprendizado. Analisando-se obras, conhecimento dos períodos, compositores, ritmos e gêneros, os participantes se aperfeiçoam e o resultado desse aprendizado é testado nas apresentações públicas, onde esse aperfeiçoamento do jovem pode ser testado e pode ser conferido. A apresentação pública é oferecida também de forma didática, com explicações das obras, pelo regente a cada música, preparando a audição e entendimento da música instrumental, pensada em formação de público diminuindo a distância entre plateia e orquestra, desmistificando que a música instrumental é elitista e favorecendo o hábito em frequentar eventos culturais, tendo o lazer cultural: um direito, a acessibilidade cultural como um bem a ser adquirido.

Parecer (157346507)

SEI 6010.2026/0001179-8 / pg. 5

A singularidade do objeto e da proponente para executá-lo, esta muito clara em suas apresentações, pois a OFISA é **única no sentido didático da forma em que é apresentada, ou seja, é a única que desenvolve os ensaios/aulas e apresentações de forma didática, com preleções de forma clara, capaz de executar este objeto, viabilizando qualquer leigo entender o que será apresentado, dando-lhe o direito do conhecimento, o que não ocorre em nenhuma outra orquestra**. Pode-se constatar pelas pesquisas de opinião realizadas a cada concerto, esse item é descrito pelo público como importância fundamental a frequentar os concertos em questão.

A importância desse projeto é o diferencial do trabalho apresentado e desenvolvido pela Orquestra Filarmônica Santo Amaro – Ofisa, que consiste na formação profissional de jovens músicos, que por muitas vezes não conseguem permanecer estudando por falta de incentivo e ou bolsa-auxílio, e tendo esse tipo de custeio os possibilita à essa vivência única. Jovens que por serem muito talentosos, consegue-se desenvolvê-los, ajudando-os a terem excelência técnica e interpretativa, assim como ampliam seus conhecimentos do repertório orquestral existente. A forma de trabalhar da orquestra propicia esse crescimento, assim como a oportunidade de solar frente à orquestra que também lhe é oferecido, e é muito rara nas orquestras jovens brasileiras.

Para além de toda a experiência vivenciada no projeto: conhecendo a história da música, estudando partituras, ensaiando os concertos, convivendo em um ambiente cultural, tendo o resultado de excelência que a orquestra permite ao participante uma outra parcela também se beneficia: o público! O projeto temporada de concerto Orquestra Filarmônica Santo Amaro – Ofisa contribui diretamente para a formação de público, não só para os concertos como também para toda programação do teatro, por apresentar um trabalho de excelência e com diferenciais que fazem o público voltar e divulgar o trabalho. Ao completar 21 anos de existência a Orquestra Filarmônica Santo Amaro- OFISA, mantém o nível técnico e interpretativo das boas orquestras jovens da cidade de São Paulo como Baccarelli, Orquestra Municipal e Orquestra Experimental de Repertório, **porém com o custo abaixo do valor de mercado dessas orquestras jovens, e ainda há o diferencial de lotação máxima em todas as apresentações, porque o público do projeto não é só formado por famílias de músicos, e sim por cidadãos que buscam a cultura, o aprimoramento e pessoas que se encantam com os concertos, pois eles saem fora do estereótipo de que música clássica e de orquestra “é chato”. Nas apresentações são inseridas outras linguagens artísticas como a dança, o canto e o teatro. No momento do “bis” é feito o convite à 10 (dez) pessoas presentes na plateia, para que escolham um instrumento que mais lhe atraem e eles são colocados ao lado desses instrumentos para que possam vivenciar essa experiência única: de estarem no coração da orquestra e sentirem a emoção de estarem no palco, em cena, fazendo desse momento uma memória afetiva importante e criada dentro do ambiente cultural que lhe é proporcionado. São nesses momentos únicos e especiais, aos participantes, que eles saem maravilhados com a vivência/experiência, retornando sempre na próxima apresentação, e isso só acontece na Orquestra Filarmônica Santo Amaro.**

Considera-se como público alvo todos os transeuntes da famosa e movimentada avenida Adolfo Pinheiro localizada na grande região sul da capital paulista, bem como todo o público residente no entorno de frequentadores do próprio Teatro Paulo Eiró. O público é formado pelos familiares dos músicos, terceira idade, jovens e adultos além das crianças acima de 5 anos. Nas apresentações identifica-se na maioria das vezes, como pode ser provado a partir dos borderôs, o teatro lotado ou mesmo a praça do teatro, onde também são realizadas as apresentações da Orquestra, e levando também em consideração os amantes da música, familiares dos cinquenta componentes da Ofisa. Dentro desses todos frequentadores a média prevista de participantes nas apresentações gira em torno de 400 a 450 pessoas. Após o término das apresentações, o público atingido será de no mínimo 4.000 espectadores.

[...]

Importa destacar que com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/14, regulamentada no âmbito municipal, pelo Decreto Municipal nº 57.575/2016 passaram a prever o chamamento público como procedimento prévio necessário para a celebração de grande parte das parcerias entre o Estado e organizações da sociedade civil.

Entretanto, o “caput”, do artigo 31 do referido Decreto prevê a possibilidade de inexistência de edital, nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. No caso deste Projeto, ficando evidente a especificidade do objeto e da entidade, uma vez que a formação e apresentação de música clássica muitas vezes é uma atividade elitizada e, tendo isso em vista, torna-se evidente a relação do objeto com a Associação Orquestra Filarmônica Santo Amaro, uma vez que a **"Temporada de Concertos Ofisa – 2025"** é uma idealização autoral da diretoria da organização, baseada em um relevante histórico de 20 (vinte) anos realizando projetos gratuitos voltados para a música clássica, muitos em parceria com órgãos públicos da cidade de São Paulo, incluindo a Secretaria Municipal de Cultura, como no caso da parceria "Temporada de Concertos OFISA - 2024", "Temporada de Concertos OFISA - 2023" e "Temporada de Concertos OFISA - 2022". Para além disso, a **Associação Orquestra Filarmônica Santo Amaro é uma entidade sem fins lucrativos que reside artisticamente em um equipamento público da cidade, o Teatro Paulo Eiró, e neste realiza diversas atividades e intervenções artísticas com grande alcance de público, sendo reconhecida pela própria Secretaria Municipal de Cultura como uma atração deste local.** Suas ações têm como principais linhas de atuação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Para cumprir este propósito, a entidade

atua por meio da execução direta de projetos, atendendo cumulativamente aos critérios acima e assegurando o convívio, a autonomia e fortalecimento de vínculos familiares.

O Parecer Técnico da Comissão de Seleção [120986644] ratifica as informações elencadas na justificativa supra.

Nesse sentido, o processo foi instruído com as justificativas técnicas para o ajuste a ser firmado [120986267], parecer técnico da comissão de seleção [120986644], plano de trabalho [117807777], certidões e documentos para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem assim, certidões negativas de penalidades, bem como declaração de inexistência de impedimentos, de inelegibilidade, de que a entidade não possui membros no poder público e de que não emprega criança e adolescente, bem como não contrata empresa cujo sócio pertença ao quadro de pessoal da entidade e orçamento.

Foram designados os gestores para a fiscalização desta parceria, encontram-se indicados(as) as seguintes gestores (as) Geondes Antonio da Silva - RF: 883.288-9 e como Suplente Leandro Lopes Resende - RF: 754.584-3.

A proposta é para celebração de termo de fomento (minuta do termo de fomento 120987310).

A Chefia de Gabinete no uso das atribuições de ordenador de despesa expediu solicitação de reserva (120987509), **todavia ainda não fora efetuada a reserva de recursos pela Contabilidade.**

Eis o relato do essencial. Passe-se portanto à análise jurídica.

2-) FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Da Finalidade e Abrangência deste Parecer:

Preliminarmente, cumpre-nos mencionar que, a atuação da SMC/AJ está prevista no Decreto nº 58.207/2018 (art. 19), no qual descreve atribuições com a finalidade de auxiliar na segurança jurídica e legalidade dos atos administrativos.

Presume-se que as especificações contidas no PA 6025.2024/0034281-4, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ato, suas características e requisitos, as especificidades técnicas e administrativas, orçamentárias, financeiras, a economicidade (vantajosidade) e a pertinência da despesa com o cumprimento do objeto, tenham todos sido regularmente avaliados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando o atendimento do interesse público subjacente, que deve nortear todo e qualquer ato administrativo [1].

Ressalte-se que, a presente manifestação possui natureza opinativa, não vinculando o administrador que, de forma justificada, poderá adotar orientação distinta ou até mesmo contrária àquelas eventualmente realizadas. Contudo, alerta-se que, conforme entendimento esboçado no Acórdão 1.264/2019 - Plenário TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro previsto no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 o ato do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão.

2.2 Dos Requisitos Gerais:

A proposta aqui ventilada, caso aprovada, é para celebração de parceria mediante termo de fomento, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 57.575/2016 que a regulamenta e nas disposições da Instrução Normativa 01/SMC-G/2023, pelo rito da inexigibilidade de chamamento público.

Para os fins da legislação, considera-se organização da sociedade civil:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Nesta direção, a referida entidade pode ser enquadrada no conceito legal de organização da sociedade civil estabelecido pelo art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Fora isso, importa asseverar que, dentro das três modalidades de ajustes possíveis, a lei elegeu o termo de fomento para os casos em que são *“formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros”*.

Destaque-se que, caso a autoridade conclua pela possibilidade de celebração do ajuste, as certidões devem estar válidas no momento do pagamento.

A Chefia de Gabinete no uso das atribuições de ordenador de despesa expediu solicitação de reserva [120987509], **contudo a Contabilidade ainda não efetuou reserva de recursos. Deste modo, cumpre-nos assinalar que, conforme a máxima prevista no art. 60 da Lei nº 4.320/64, "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho".**

O instrumento escolhido para celebração do ajuste é adequado, pois nos termos do art. 2 da Lei Federal nº 13.019/2014 o termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros. É o caso do presente, pois consta que a proposta é apresentada pela OSC dentro da sua inteira liberdade de atuação na área cultural.

A minuta do termo de fomento traz as cláusulas essenciais exigidas pela Lei nº 13.019/2014 [120987310].

O objeto da proposta de parceria, ora analisada, está previsto no Quadro 4, com os seguintes termos:

O objeto da parceria é possibilitar um trabalho diferenciado de prática orquestral destinado a profissionalização de músicos talentosos, onde através dos ensaios/aulas lhe é ofertada um desenvolvimento técnico, interpretativo, aprendendo a absorver na sua totalidade a leitura de uma partitura de forma a lhe proporcionar uma execução correta, das obras estudadas, escolhidas com o critério para esse desenvolvimento, e o resultado desse aprendizado é devolvido em forma de apresentação pública gratuita, apresentada também de forma didática, com

a intenção de formação de público e oferecimento do direito a ampliação cultural do cidadão. O projeto é pensado totalmente de forma didática e instrutiva, seja para os músicos e para o público. Desta forma é trabalhada a formação do músico e do público na medida que o conhecimento atrai as pessoas, percebendo que o erudito é acessível e prazeroso. A prática orquestral instrui e possibilita a formação profissional de jovens músicos, criando um diferencial na vida deles, obtendo uma profissão através da vocação artística, a partir dos ensaios e apresentações mensais. O desenvolvimento do trabalho dos músicos nos ensaios/aula, todas as obras são pensadas para aprimoramento técnico e interpretativo de todos os naipes, oferecendo aprendizado. Analisando-se obras, conhecimento dos períodos, compositores, ritmos e gêneros, os participantes se aperfeiçoam e o resultado desse aprendizado é testado nas apresentações públicas, onde esse aperfeiçoamento do jovem pode ser testado e pode ser conferido. A apresentação pública é oferecida também de forma didática, com explicações das obras, pelo regente a cada música, preparando a audição e entendimento da música instrumental, pensada em formação de público, diminuindo a distância entre plateia e orquestra, desmistificando que a música instrumental é elitista e favorecendo o hábito em frequentar eventos culturais, tendo o lazer cultural: um direito, a acessibilidade cultural como um bem a ser adquirido. O projeto é pensado totalmente de forma didática e instrutiva, seja para os músicos e para o público. Desta forma é trabalhada a formação do músico e do público na medida que o conhecimento atrai as pessoas, percebendo que o erudito é acessível e prazeroso. Nossos concertos são considerados pelo público como “verdadeiros espetáculos”, mantendo um público fiel que consequentemente adota o espaço para presenciar suas outras atrações.

Como justificativa do projeto em si, o Quadro 5 expressa que:

A singularidade do objeto e da proponente para executá-lo, esta muito clara em suas apresentações, pois a OFISA é única no sentido didático da forma em que é apresentada, ou seja, é a única que desenvolve os ensaios/aulas e apresentações de forma didática, com preleções de forma clara, capaz de executar este objeto, viabilizando qualquer leigo entender o que será apresentado, dando-lhe o direito do conhecimento, o que não ocorre em nenhuma outra orquestra. Podemos constatar pelas pesquisas de opinião realizadas a cada concerto, esse item é descrito pelo público como importância fundamental a frequentar os nossos concertos. Citamos abaixo a matéria de uma jornalista que foi assistir um dos nossos concertos e saiu impressionada, com a forma única da Orquestra Filarmônica Santo Amaro – Ofisa, trabalhar e ser uma orquestra totalmente diferenciada. https://docs.google.com/document/d/16OP0H8mIEQrhftPEu_0XOzJHF1zIT6k8GbQaR1kOc1Y/edit?usp=sharing.

Conforme exposto alhures, no parecer técnico de que trata o art. 35, V da Lei Federal nº 13.019/2014, cujo teor encontra-se em doc. sei! 120986644 e constante no relatório do presente parecer, houve enfrentamento do mérito da proposta, indicou-se a identidade e da reciprocidade de interesse das partes, viabilidade de sua execução, ateste quanto à inviabilidade de competição, bem como se verificou o cronograma de desembolso, os meios disponíveis fiscalização, monitoramento e avaliação da parceria, execução física e financeira, cumprimento das metas e objetivos, designação do gestor da parceria e designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Observa-se que, no presente caso, o plano de trabalho foi proposto pela ASSOCIAÇÃO FILARMÔNICA SANTO AMARO.

Desta forma, importa esboçar que, a entidade ASSOCIAÇÃO FILARMÔNICA SANTO AMARO, possui Estatuto Social (117807778) em que há expressa previsão de ausência de finalidade lucrativa. Outrossim, conforme doc. sei! 117807790 possui certificado de inscrição no CENTS.

Além disso, o art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 prevê que::

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente,

mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Posto isso, as normas voltadas à “promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social” estão previstas no Estatuto 117807778, bem assim que em caso de dissolução os bens serão destinados à outra entidade semelhante que é uma entidade atuante na mesma área que a OSC.

Além disso, é regida por princípios fundamentais de contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade. Há também espelho CNPJ com data de abertura em 08/09/2005, denotando possuir tempo suficiente de abertura como exigido pela alínea "a", do inciso v do art. 33 da referida Lei.

Ademais, o art. 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece que:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

As certidões de regularidade fiscal, tributária e de contribuições e de dívida ativa, certidão previdenciária, trabalhista, certidões de qualificação jurídica foram juntadas.

A existência jurídica é demonstrada pela juntada de cópia do estatuto social 117807778, bem como houve juntada da ata de eleição da diretoria 117807779. A relação nominal dos atuais dirigentes consta em doc. sei! 117807780. O comprovante de endereço encontra-se em doc. sei 117807783 em compatibilidade com o endereço constante no plano de trabalho 117807777 e no referido espelho de CNPJ 117807782.

De outro modo, é importante mencionar que o Decreto Municipal nº 53.177/2012 estabelece a necessidade de comprovação, pelas entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas do Município, de que seus diretores não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, conforme estabelecido na Emenda nº 35 à Lei Orgânica do Município de São Paulo. Há declarações dos dirigentes em Sei 117807801 de que não há existência de hipóteses de inelegibilidade.

Por outro lado, não se evidencia que estejam presentes as vedações do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014.

No demais, constam declarações de não servidor público, de não empregar menores, de ciência às regras estabelecidas para celebrar parcerias, bem como declaração de que não contrata empresa cujo sócio pertence aos quadros da OSC.

Ademais, houve parecer técnico pela viabilidade técnica da celebração da parceria nos termos do art. 35, V da Lei Federal nº 13.019/2014 [120986644].

De outro modo, nos termos do art. 35, I da Lei Federal nº 13.019/2014 prevê expressamente que dentro das providências obrigatórias estaria a de realização de chamamento público, salvo exceções previstas na própria norma de regência.

2.3 Da Inexigibilidade:

Quanto ao Chamamento Público, as hipóteses excepcionais se encontram elencadas nos arts. 29 (emenda parlamentar), art. 30 (dispensa de chamamento público) e 31 (inexigibilidade) da Lei Federal nº 13.019/2014. No presente caso, aventou-se hipótese de inexigibilidade de chamamento público, valendo destacar o que informa o referido dispositivo:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Desta forma, especificamente sobre **INEXIGIBILIDADE**, a doutrina assevera que:

É um caso típico de impossibilidade de se realizar o chamamento público, ou pela natureza singular do objeto da parceria, ou quando apenas uma entidade específica tiver condições para executar o objeto.

O desafio será comprovar no processo, a adequação às condições previstas no caput, que dependem de demonstrar na motivação:

* Que o objeto da parceria contém peculiaridades que levaram o gestor a concluir pela inviabilidade do chamamento público porque determinada entidade é a indicada para executar as ações de forma a melhor atender ao interesse público; ou

* Comprovação de que apenas aquela entidade específica tem condições para cumprir as metas estabelecidas.

[...]

Reitera-se que a inexigibilidade é quanto à realização de chamamento público, sendo obrigatório constar no processo as demais exigências da Lei nº 13.019/2014, inclusive quanto à documentação e à comprovação de que a entidade tem condições de cumprir as metas estabelecidas. [SANTANA, Jair Eduardo et al, 2017, pág. 62-63]. (Destacou-se).

Portanto, resta claro que para que haja inexigibilidade, é necessária a existência da inviabilidade de competição, ou seja, de chamamento público, pois, de duas, ao menos uma, ou o objeto é singular ou, então, somente determinada entidade poderá cumpri-lo.

Cabe esboçar também entendimento de Edgard Hermelino Leite Junior no qual consigna que inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade de competição:

Em outra vertente, vem a inexigibilidade.

A origem da inexigibilidade é a impossibilidade de competição.

A diferença em relação ao que ocorre na dispensa (onde a lei faculta ao administrador licitar ou não), é que, na inexigibilidade, a lei reconhece uma impossibilidade objetiva em se promover o certame, afastando mesmo a hipótese de licitar.

Na inexigibilidade, não se trata de deixar ao arbítrio do administrador a realização ou não, de um determinado certame. Trata-se, isto sim, dos casos em que o legislador reconhece a objetiva impossibilidade de se realizar o pleito competitivo.

[...]

Afora a presença do comprovado Interesse Público na obtenção de determinado bem ou serviço, pressuposto básico da inexigibilidade, que sob nenhuma circunstância, poderá ser substituído pela vontade, conveniência ou convicção pessoal do Administrador, o aspecto de maior relevância a ser observado é a presença do pressuposto da singularidade.

Ocorre que qualquer que seja a hipótese em que se pretenda identificar a inviabilidade de competição, deverá para tanto, estar presente a idéia de objeto singular [...]. [JUNIOR, Edgard Hermelino Leite, 2012, págs. 241-243 passim].

Quanto à singularidade do objeto importa citar ainda a seguinte doutrina:

Segundo o Aurélio singularidade é qualidade do que é singular e, por seu turno, singular é o pertencente ou relativo a um; único, particular, individual; que não é vulgar; especial, raro, extraordinário; diferente, distinto, notável. Diz-se do número que se aplica a um só sujeito. A palavra singularidade é ligada a particular ou individual, algo raro ou extraordinário. [JUNIOR, Eduardo Martines et. al., 2009, pág. 63].

Acerca do enquadramento do objeto ou da expertise a doutrina específica do MROSC esclarece que:

Nota-se aqui que, de forma diversa do que ocorre no instituto da dispensa, onde ao administrador público foi facultado realizar ou não o chamamento público, as situações a que se referem o caput do art. 31 e seus incisos, por certo, impossibilitam a sua realização, a partir do momento em que, dada a singularidade do objeto - a sua peculiaridade - ou a possibilidade de atingimento de metas apenas por uma entidade específica, estar-se-á frente

a inviabilidade do chamamento público e, portanto, a um caso de inexigibilidade - resta impossível materialmente a 'instauração de uma competição' ou de um processo de escolha.

Há, no entanto, que se observar elevado grau de dificuldade na demonstração ou comprovação de que as metas somente possam ser atingidas por uma entidade específica, tendo em vista que, no mais das vezes, nos deparamos com a pluralidade de organizações na implementação das diversas políticas públicas. Neste mesmo sentido, Ruy Cirne Lima ao advertir em relação à conduta administrativa, que a inexistência de motivos é uma causa material de nulidade. Todo ato administrativo deve ter um motivo que possui ao mesmo tempo uma existência material e uma existência legal. Tanto no caso de inexistência material quanto no de inexistência legal, o ato administrativo praticado será nulo de pleno direito. [SANTANA, Gisele Karina, VESENTINI, Tânia Lourenço, 2022, pág. 326].

Oportuno lembrar que a área técnica fundamenta a sua conclusão pela possibilidade de seguimento no processo de contratação direta na suposta impossibilidade de disputa no seguinte sentido (120986267):

Entretanto, o "caput", do artigo 31 do referido Decreto prevê a possibilidade de inexigência de edital, nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. No caso deste Projeto, fica evidente a especificidade do objeto e da entidade, uma vez que a formação e apresentação de música clássica muitas vezes é uma atividade elitizada e, tendo isso em vista, torna-se evidente a relação do objeto com a Associação Orquestra Filarmônica Santo Amaro, uma vez que a "Temporada de Concertos Ofisa – 2025" é uma idealização autoral da diretoria da organização, baseada em um relevante histórico de 20 (vinte) anos realizando projetos gratuitos voltados para a música clássica, muitos em parceria com órgãos públicos da cidade de São Paulo, incluindo a Secretaria Municipal de Cultura, como no caso da parceria "Temporada de Concertos OFISA - 2024", "Temporada de Concertos OFISA - 2023" e "Temporada de Concertos OFISA - 2022". Para além disso, a Associação Orquestra Filarmônica Santo Amaro é uma entidade sem fins lucrativos que reside artisticamente em um equipamento público da cidade, o Teatro Paulo Eiró, e neste realiza diversas atividades e intervenções artísticas com grande alcance de público, sendo reconhecida pela própria Secretaria Municipal de Cultura como uma atração deste local. Suas ações têm como principais linhas de atuação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Para cumprir este propósito, a entidade atua por meio da execução direta de projetos, atendendo cumulativamente aos critérios acima e assegurando o convívio, a autonomia e fortalecimento de vínculos familiares.

Pois bem, o Plano de Trabalho 117807777 prevê a aperfeiçoamento técnico de músicos, em diversos naipes de instrumentos orquestrais, por intermédio de aulas/ensaios (prática orquestral) didáticas e instrutivas aos músicos e ao público participante e apresentações mensais. Fora isso, pretende-se analisar "obras, conhecimento dos períodos, compositores, ritmos e gêneros", testar os conhecimentos mediante apresentações ao público e transmissão a este dos conhecimentos envolvidos, assim como de explicações e interações do técnico regente direcionadas ao público com o fito de aproximar plateia e orquestra.

Ora, salvo melhor juízo, não nos parece que o objeto seja estranho à cadeia orquestral como um todo. Aparentemente, não parece razoável que só a OSC possa executar tal desiderato. Pois, é evidente que ensaios/aulas com instrutores musicais das peças a serem executadas, a exposição do contexto histórico das obras, a interpretação, a transmissão ao público desse conhecimento ou daquilo que será executado se inclua em hipótese de inviabilidade de competição, vez que qualquer orquestra que detenha formação compatível e habilidade de retransmitir o conhecimento pode fazê-lo, qualquer multi-instrumentista, maestro etc., que atenta aos aspectos qualitativos/quantitativos, também o pode fazê-lo.

Sendo assim, do ponto de vista jurídico, ressaltamos que não vislumbramos justificativa suficiente para a caracterização do instituto da inexigibilidade, dado que no campo da musicalização orquestral tal objeto evidencia-se comum. Todavia, o parecer não é vinculante e cabe à autoridade, detida dos conhecimentos técnicos e dos atributos da conveniência e oportunidade, ao final, decidir.

2.4 Da Pesquisa de Preço:

No que tange a pesquisa de preço, a Instrução Normativa nº 01/SMC-G/2023 prevê que o Plano de Trabalho deve trazer

Art. 6º São elementos obrigatórios do Plano de Trabalho:

[...]

XX - Pesquisa de preços que demonstre compatibilidade do valor dos custos previstos com os preços praticados no mercado, elaborada nos termos do art. 38, §2º desta Instrução Normativa.

[...]

Art. 38 A remuneração do pessoal do quadro de recursos humanos do serviço deverá constar no Plano de Trabalho e poderá incluir a remuneração de equipe responsável pela execução do Plano de Trabalho, inclusive pessoal próprio da OSC, durante a vigência da parceria, e deverá observar os acordos e as convenções coletivas de trabalho, o piso da categoria profissional e o teto da remuneração do Prefeito, em seu valor bruto e individual, e ser compatível com a carga horária prevista no plano de trabalho e com o valor de referência obtido na pesquisa de preços.

§1º As despesas com pagamento de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, exigidos em lei ou convenção coletiva de trabalho deverão ser previstas em Plano de Trabalho e ser proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria.

§2º Para comprovação do valor de mercado das contratações de bens e serviços necessárias à execução da parceria, as organizações da sociedade civil deverão apresentar pesquisa de preços contendo fontes que demonstrem a economicidade de cada contratação, de acordo com os parâmetros do art. 58 da Lei Municipal nº 17.273/20.

§3º A contratação da equipe de trabalho para execução deverá observar a qualificação necessária para a função a ser desempenhada, e eventuais alterações, inclusive complementações, do quadro de pessoal deverão ser imediatamente comunicadas ao Gestor da Parceria, com a devida comprovação do cumprimento da qualificação técnica para a contratação. (Grifou-se)

Observa-se que, consta no plano de trabalho em seu item 15 Tabela de Orçamento de Despesas Detalhado, assim como fora juntados nos autos, pesquisa de preço, contida no doc. SEI 117807826/121014276. Ainda neste ponto, insta esclarecer que a pesquisa de preço foi atestada pela Comissão de Seleção em seu parecer, quando a mesma assim aduz:

Pelo exposto, considerando a seriedade da entidade proponente principalmente na organização cronológica das despesas, visando proporcionar um desembolso coerente; bem como pelo inegável valor artístico e cultural, considera-se o projeto em questão pertinente e merecedor da parceria proposta, parecendo o valor de **R\$ 661.000,00 (seiscentos e sessenta e um mil reais)**, a ser pago em uma única parcela, tendo sido analisado, por essa comissão, os custos previstos no quadro de despesas do plano de trabalho, considerando a obrigatoriedade de observação, pelas OSCs, dos parâmetros usualmente adotados pelas organizações privadas, sendo analisada a capacidade das empresas e pessoas à serem contratadas. Assim como os valores condizentes com o mercado local, além da incidência sobre as parcerias dos dispositivos da Lei Municipal nº 17.273/2020, em especial o art. 58, como mostra as cotações anexadas ao plano de trabalho (117807777).

Perante ao exposto, a Comissão de Seleção entende que a pesquisa de preço apresentada está condizente com o preço praticado pelo mercado. Por conter elementos de ordem técnica que é a avaliação da pertinência das rubricas com a execução do objeto e sua adequação com os fatores reais de mercado, tais questões devem ser verificadas ou confirmadas/ratificadas pela autoridade se, eventualmente, concluir que há suficientes razões para confirmação da inexigibilidade de chamamento público.

2.6) Do Parecer Jurídico:

O parecer jurídico está previsto no âmbito da Lei Federal nº 13.019/2014 no art. 35, VI como uma das providências a serem tomadas pela Administração Pública como condição para celebração do termo de colaboração e do termo de fomento que irá concluir sobre a possibilidade de celebração da parceria.

Nestes termos, o 2º da referida norma informa que "*Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão*" e, ainda, conforme IN 01 SMC-G/2023:

Art. 19 A SCO remeterá o processo, com antecedência mínima de 7 (sete) dias a contar do início da parceria, para parecer da Assessoria Jurídica - AJ, opinando por:

I - regularidade do processo e viabilidade de celebração;

II - irregularidade do processo e/ou existência de ressalvas para celebração, nos termos do art. 35,§ 2º da Lei Federal nº 13.019/14.

Parágrafo único - Caso o parecer jurídico conclua pela existência de ressalvas, a AJ deverá retornar o processo para SPAR para sanar os aspectos ressalvados ou justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Neste sentido, diante dos apontamentos feitos no item 2.3, além dos apontamentos seguintes no item 2.7, devolve-se os autos do processo à SMC/CAF/SPAR para o quanto se fizer necessário.

2.7 Dos Demais Aspectos Ressalvados:

O quadro 15 consta com descrição ilegível, portanto, não é possível avaliá-lo. De todo modo, sabe-se que trata de discriminação de ordem técnica, pois elucida e/ou detalha as despesas, que devem, necessariamente guardar compatibilidade com o preço médio/comum de mercado para tal finalidade. Dito isso, mesmo não sendo mérito jurídico sua avaliação, para adequação e clareza do procedimento deve-se reapresentar o quadro 15 devidamente em formato legível.

3-) CONCLUSÃO:

Diante todo o exposto, nos limites da análise jurídico-formal e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do procedimento, entendemos que fica prejudicado o seguimento do feito, diante dos apontamentos feitos no item 2.3 do presente edital, além das ressalvas contidas no item 2.7 desse parecer.

Assim, encaminhamos o processo a Vossa Senhoria para o quanto mais se fizer necessário nos termos da Instrução Normativa SMC nº 01/2023 (art. 19, parágrafo único).



Wagner Delgado de Azambuja
Procurador(a) do Município
Em 11/03/2025, às 10:36.



Silano Macedo de Araujo Santos
Assessor(a) Jurídico
Em 11/03/2025, às 13:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121164667** e o código CRC **A5D822F7**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Setor de Ofícios

Rua Líbero Badaró, 346, 7.º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone:

São Paulo, 27 de maio de 2026.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, 2º andar - Sala 213-A - São Paulo - SP

RESPOSTA AO OFÍCIO SGP12 n. 269/2026 - REFERENTE AO REQCOM FIN 26/2026

Assunto: Requerimento nº 26/2026 de autoria do Vereador João Ananias (PT), aprovado na reunião da referida Comissão em 06/05/2026, no qual solicita informações à Secretaria Municipal de Cultura.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2026/0001179-8.

Excelentíssimo Sr. Presidente, Ricardo Teixeira,

Em atenção ao ofício supramencionado, o qual solicita informações desta Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, motivado por requerimento formulado pelo Sr. Vereador João Ananias, encaminhamos para Vossa apreciação, as providências de atendimento.

Sob o documento 157346889, a área técnica responsável, Coordenadoria de Centros Culturais e Teatros, devidamente se manifestou, esclarecendo e justificando os motivos técnicos e jurídicos da descontinuidade questionada.

A Coordenadoria apresentou ainda, parecer jurídico, sob o documento 157346507, cujo objeto de análise tratou de proposta de celebração de parceria com a entidade ASSOCIAÇÃO FILARMÔNICA SANTO AMARO, inscrita no CNPJ sob o nº 07.683.976/0001-55, ocorre que, em sua conclusão, a Assessoria Jurídica entendeu restar prejudicado o prosseguimento da celebração, considerando os critérios legais da modalidade de inexigibilidade do chamamento público, sendo acatado pela área técnica.

Desta forma, Prestadas as informações e justificativas, esta Pasta

permanece à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, se necessário e aproveita o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 28/05/2026, às 19:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158217421** e o código CRC **7CFE5407**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
6010.2026/0001179-8

SEI nº 158217421